

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2021  
PROCESSO N.º 2673/2021

A empresa Alternativa Comércio e Serviços Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n.º 13.791.068/0001-88, com sede na Rua Evaristo Boucinha n.º 95, Centro, Casimiro de Abreu/RJ, vem respeitosamente, apresentar as RAZÕES ao recurso posto pela decisão da Comissão de Licitação do Município de São Pedro da Aldeia que entendeu pela "inabilitação" da empresa no referido Pregão Eletrônico em questão.

**I. SÍNTESE DOS FATOS**

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, regulado pelo Edital n.º 06/2021, cujo objeto é a aquisição de uniformes escolares para merendeiras, dentro das legislações recomendadas de segurança alimentar e higiene, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

2. A empresa Alternativa Comércio e Serviços Ltda EPP, interessada em participar do certame, avaliou as condições e exigências estabelecidas no referido Edital e seus anexos, elaborou sua proposta de preços e como possui o cadastro no SICAF entendeu que tem a oportunidade de participar no processo licitatório em questão, uma vez que no próprio edital publicado pelo Órgão em questão menciona os seguintes itens:

**"4 - DO CREDENCIAMENTO"**

4.1. O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica.

**"6 - DA PROPOSTA DE PREÇOS"**

6.5. A licitante enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, em campo próprio do Sistema, que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei.

**"9 - DA NEGOCIAÇÃO E ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS"**

9.3. A licitante melhor classificada deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance, em arquivo único, no prazo de 2H (duas horas), contado da convocação efetuada pelo Pregoeiro por meio da opção "Enviar Anexo" no sistema Comprasnet.

Pois bem, estes são os quesitos que consta no próprio Edital e seus anexos (em questão) que fora publicado, para procedimentos a participar do pregão, vale ressaltar que neste mesmo Edital é mencionado o seguinte critério para habilitação:

**"10 - DA HABILITAÇÃO"**

10.5. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP n.º 03, de 2018.

Mas o que vemos é que não está sendo utilizada a Instrução Normativa SEGES/MP n.º 03, de 2018 conforme se exige, "a Instrução está sendo ignorada", pois vamos mencionar o que a Instrução exige:

**"CAPÍTULO III"****DA CONTRATAÇÃO**

Regras gerais do instrumento convocatório

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

I - que o credenciamento deve estar regular quando se tratar de Pregão, RDC ou Cotação Eletrônicos;

II - que o interessado, para efeitos de habilitação prevista nesta Instrução Normativa mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no Sicaf até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

III - que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômicofinanceira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no Sicaf;

IV - a definição do dia, hora e local para verificação online no Sicaf nas modalidades licitatórias estabelecidas pela Lei nº 8.666, de 1993;

V - a verificação online no Sicaf, na fase de habilitação, na modalidade licitatória estabelecida pela Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002; e

VI - prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005.

Art. 22. Acomprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

Art. 23. Ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação.

Conclui-se que como se sabe, o princípio seleção da proposta mais vantajosa foi erigido pela Constituição da República

(art. 37, inc. XXI) e pela Lei de Licitações (art. 3º) como basilar da licitação pública, que deve “assegurar o princípio da isonomia, ao tratar da mesma forma todos os interessados em contratar com a Administração, bem como selecionar a proposta economicamente mais vantajosa para esta última, tendo em vista o regime jurídico a que se sujeita: da supremacia e indisponibilidade dos interesses públicos” (PRADO, Luiz Regis & CASTRO, COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO [https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\\_Recurs...](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurs...) 4 of 5 27/02/2020 08:44 Bruna Azevedo de. “Delito Licitatório e Bem Jurídico-Penal: Algumas Observações”. Revista dos Tribunais, v. 957, p. 259 – 272, jul. 2015.).

Ou seja, a própria função da licitação é possibilitar a mais ampla disputa possível, envolvendo-se o maior número possível de agentes capacitados, de modo que seja garantida a busca das proposta mais vantajosa ao interesse público. Veja-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito da ADI 3070/RN:

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (STF - ADI 3070 RN. Tribunal Pleno, min. Relator Eros Grau, Julgamento29 de Novembro de 2007)”.

### III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Nesse aspecto, o recurso apresentado pela empresa Alternativa Comércio e Serviços Ltda EPP representa o justo e aceitável para a “habilitação”, tendo o direito de apresentação das documentações técnica, jurídica e econômica, para comprovar a capacidade de executar ao que se compromete ao pregão em questão, sendo que apresentou o preço mais vantajoso ao Erário, o que definitivamente se pode admitir.

Sendo assim, conclui-se pela inequívoca irregularidade da inabilitação da Alternativa Comércio e Serviços Ltda EPP, que cumpriu com todos os requisitos edilícios, sendo negado seu direito.

Diante de todo o exposto, a empresa Alternativa Comércio e Serviços Ltda EPP requer que seja aprovado provimento a todos os critérios contra a empresa, uma vez que claramente procedentes as suas alegações e que seja revogada a decisão da ilustríssima Pregoeira que não aceitou a proposta e inabilitou a empresa Alternativa Comércio e Serviços Ltda EPP no presente certame, e seja confirmada vencedora do presente certame, com a consequente adjudicação do objeto e homologação da licitação em favor da empresa.

Atenciosamente;

ALTERNATIVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

**Fechar**